

REGULAMENTO DO ITAÚ AMG CREDIT OPPORTUNITIES I FEEDER CRÉDITO PRIVADO MULTIMERCADO
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ - 38.904.441/0001-90

1. PARTE GERAL - INFORMAÇÕES INICIAIS

O FUNDO é composto por uma única classe ("CLASSE") e poderá ter subclasses, a critério do ADMINISTRADOR, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

1.1. O regulamento é composto por sua Parte Geral, Anexo e ocasionais Apêndices, que conterão as informações do FUNDO, da CLASSE e das SUBCLASSES, respectivamente ("Regulamento"). Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também sua CLASSE e SUBCLASSES, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

1.2. A CLASSE poderá ter subclasses. A primeira subclasse poderá ser constituída em data a ser definida pelo ADMINISTRADOR em conjunto com o GESTOR, cabendo ao ADMINISTRADOR comunicar os cotistas de tal fato. Sendo assim, até que haja a efetiva constituição da primeira SUBCLASSE, o Apêndice que já consta do presente Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. ADMINISTRADOR

Itaú Unibanco S.A., Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, ato declaratório CVM nº 990 de 06/07/1989.

2.2. GESTOR

Itaú Unibanco Asset Management Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CNPJ nº 40.430.971/0001-96, ato declaratório CVM nº 18.862 de 25/06/2021.

3. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

O GESTOR e o ADMINISTRADOR são os prestadores de serviços essenciais do FUNDO, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do FUNDO ("prestadores de serviços essenciais"). Os prestadores de serviços essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso do ADMINISTRADOR) e à gestão (no caso do GESTOR) do FUNDO, podendo, cada prestador de serviço essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do FUNDO, com prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

3.1. O funcionamento do FUNDO se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados. O FUNDO e/ou a CLASSE, conforme aplicável, respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do FUNDO. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (conforme o caso), não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

3.2. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (que sejam participantes de mercado regulado pela CVM ou que tenham o serviço prestado dentro da esfera de atuação da CVM), respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.

3.3. A responsabilidade de cada prestador de serviço essencial e demais prestadores de serviços perante o FUNDO, as CLASSES (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às CLASSES. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e/ou das CLASSES e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

3.4. Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

4. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

O FUNDO se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro “FIF” e contará com classe única de cotas, com prazo determinado de duração.

5. ENCARGOS

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe são debitadas diretamente: (i) taxas, impostos e contribuições que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente; (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas; (iv) honorários e despesas do auditor independente; (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; (vi) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas na defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação; (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor; (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não cobertos por seguros e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços, no exercício de suas respectivas funções; (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do FUNDO; (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas; (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO; (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da CLASSE; (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da CLASSE; (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice; (xv) taxas de administração e de gestão; (xvi) taxa de performance (se houver); (xvii) taxa máxima de custódia; (xviii) os montantes devidos às classes de fundos investidoras em decorrência de acordos de remuneração, que serão deduzidos da taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável; (xix) taxa máxima de distribuição; (xx) despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente; (xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito; (xxiii) distribuição primária de cotas; e (xxiv) admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

5.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

6. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Os cotistas serão convocados (i) anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, para deliberação sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, conforme o caso; ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário.

6.1. As assembleias gerais obedecerão as seguintes regras: (i) serão convocadas conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença total; (ii) serão instaladas com qualquer número de cotistas; (iii) as deliberações serão tomadas conforme o quórum estabelecido abaixo; (iv) poderão votar os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano; (v) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento; (vi) a critério do ADMINISTRADOR, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação e b) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos.

6.1.1. Na hipótese de assembleia realizada de modo parcialmente eletrônico, prevista no inciso (v) acima, no caso de não comparecimento físico de cotistas, a assembleia será instalada, sendo a presença dos cotistas caracterizada pelos votos encaminhados por sistema eletrônico.

6.1.2. Caso a convocação preveja a realização da assembleia por meio eletrônico, os votos dos cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

6.1.3. Na hipótese da não instalação da assembleia para deliberação relativa às demonstrações contábeis do FUNDO ou da CLASSE, em decorrência do não comparecimento de quaisquer cotistas, estas serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham ressalvas.

6.2. O ADMINISTRADOR disponibilizará resumo das deliberações da assembleia aos cotistas, em até 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, o qual também poderá ser encaminhado juntamente com o extrato.

6.3. Poderão ser realizadas Assembleias Gerais, quando tratarem de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, ou Assembleias Especiais, quando forem deliberadas pautas pertinentes a apenas uma CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, a totalidade dos cotistas do FUNDO ou da respectiva classe ou subclasse.

6.4. Exceto nos casos em que haja previsão de quórum distinto no Anexo ou Apêndice relativo a uma determinada classe ou subclasse, as deliberações serão aprovadas por maioria de votos dos presentes na assembleia e/ou recebidos por sistema eletrônico, conforme o caso, sendo certo que caberá a cada cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, CLASSE ou SUBCLASSE, conforme aplicável.

7. EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social do FUNDO tem início no primeiro dia do mês de agosto e término no último dia do mês de julho de cada ano.

8. FORO

Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista, salvo se o domicílio ou sede do cotista não se situar em território brasileiro, caso em que fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo – SP, 31 de julho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE DO ITAÚ AMG CREDIT OPPORTUNITIES I FEEDER CRÉDITO PRIVADO
MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ - 38.904.441/0001-90**

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

A CLASSE se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro "FIF" e é constituída como regime fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do Prazo de Duração e tipificada como Multimercado.

1.1. O Prazo de Duração da CLASSE será de 5 (cinco) anos, a contar da data de início da primeira distribuição de cotas, realizada em 20 de abril de 2022. Esse prazo poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, a critério do Gestor. Eventual prorrogação por período adicional dependerá de deliberação dos titulares de cotas ("Cotistas") reunidos em assembleia especial.

1.2. Essa CLASSE possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos no item 13 deste Anexo.

2. QUALIFICAÇÃO

A CLASSE receberá recursos de investidores profissionais, observado o público-alvo definido no Apêndice.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

O objetivo da CLASSE é aplicar seus recursos preferencialmente em classes de cotas do ITAÚ RK CREDIT OPPORTUNITIES I CRÉDITO PRIVADO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 40.463.869/0001-97 ("Fundo Vértice"), o qual por sua vez aplicará seus recursos preferencialmente em classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados administrados e geridos pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. com a RK PARTNERS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. como consultor especializado ("FIDCs-NP"), até o limite 100% (cem por cento).

3.1. Uma parcela da taxa de administração e da taxa de performance do Fundo Vértice serão destinadas ao consultor especializado do Fundo Vértice.

3.2. Para viabilizar o adimplemento das chamadas de capital do Fundo Vértice, a CLASSE manterá seus recursos inicialmente investidos em classes de cotas de outros fundos de investimentos regulados pela Resolução CVM nº 175 ("Classes de Fundos de Investimento 175"). Conforme o Fundo Vértice venha a realizar chamadas de capital, o GESTOR resgatará cotas das Classes de Fundos de Investimento 175 para alocar os referidos recursos no Fundo Vértice.

3.3. O objetivo da CLASSE previsto acima não caracteriza promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR.

3.4. A CLASSE poderá aplicar seus recursos, direta e indiretamente no exterior.

3.4.1. O GESTOR é responsável por executar, na seleção direta dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.

3.4.2. Cabe ao GESTOR a responsabilidade de certificar que o gestor da classe investida, que realiza alocações no exterior, possui processos, procedimentos e expertise compatíveis com as melhores práticas do mercado, de forma a assegurar que as estratégias a serem implementadas indiretamente, pela classe investida no exterior, estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.

3.4.3. Caso a CLASSE aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o ADMINISTRADOR (diretamente ou por meio do CUSTODIANTE) deverá certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iii) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

3.5. A CLASSE poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal. Tendo em vista a concentração das aplicações da CLASSE em ativos financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira da CLASSE,

inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

3.6. As estratégias de investimento da CLASSE podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

3.7. A CLASSE, direta ou indiretamente, deverá aplicar, no mínimo 95% de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam o art. 18 e art. 39, I, IV, V, da Lei 14.754/2023, isto é, FIP, FIDC, FIA, ETF-Renda Variável, FII, FIAGRO, e fundos previstos pela Lei nº 12.431/2011, com o objetivo de proporcionar aos seus cotistas, o tratamento tributário aplicável às classes, nos termos do art. 40 desta lei.

3.8. A CLASSE poderá aplicar em cotas de classes de outros fundos de investimento, conforme limites previstos no Complemento I. A aplicação em cotas de classes de outros fundos de investimento será feita sempre de modo compatível com a política da CLASSE, ainda que as classes dos fundos investidos possuam políticas diversas do objetivo da CLASSE.

3.8.1. A descrição detalhada da política de investimento da CLASSE está prevista no Complemento I. Os limites estabelecidos no Complemento I deste Regulamento devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva. Características adicionais relacionadas ao objetivo da CLASSE também estão previstas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.itaubank.com.br).

4. RISCOS

O objetivo e a política de investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de eventuais perdas.

4.1. A rentabilidade da cota não coincide com a rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE em decorrência dos encargos incidentes sobre a CLASSE e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

4.2. As aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia do ADMINISTRADOR, nem do GESTOR e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

4.3. Como todo investimento, a CLASSE apresenta riscos, destacando-se:

POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE

O Fundo Vértice, representado pelo seu gestor, poderá ser membro do comitê de investimentos de um ou mais FIDCs-NP, que poderão adquirir Direitos Creditórios (conforme definição abaixo) originados e/ou cedidos por empresas ligadas ao gestor do Fundo Vértice. Adicionalmente, o consultor especializado contratado pelo Fundo Vértice e pelos FIDCs-NP poderá assessorar financeiramente emissores de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo Vértice e/ou dos FIDCs-NP. Deste modo, é possível que venha a existir conflito de interesses na atuação do gestor do Fundo Vértice e/ou do consultor especializado na forma ora indicada, o que poderá acarretar perdas patrimoniais a CLASSE e aos cotistas.

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Os FIDCs-NP poderão adquirir, preponderantemente, direitos creditórios (i) que estejam vencidos e não pagos no momento de sua cessão e, conseqüentemente, a rentabilidade da CLASSE poderá ser prejudicada; (ii) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) cedidos ou devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que tenham ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, cumprindo destacar que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial apresentam, muitas vezes, situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas aos FIDCs-NP e, indiretamente, a CLASSE, além de estarem expostos ao risco de questionamento da cessão dos direitos creditórios cedidos no âmbito da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos cedentes; (iv) não performados; e/ou (v) de existência futura e montante desconhecido, não havendo, mesmo em caso de previsão de recompra dos direitos creditórios, garantia de que os cedentes honrarão com sua obrigação de indenizar os FIDCs-NP ("Direitos Creditórios"). Havendo o insucesso nos procedimentos adotados de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, os resultados dos FIDCs-NP e do Fundo Vértice poderão ser afetados negativamente e, conseqüentemente, a rentabilidade da CLASSE poderá ser prejudicada. Ademais, existe o risco de referidas ações se prolongarem por período de tempo superior ao prazo de duração dos FIDCs-NP. Alguns direitos creditórios poderão vir a não ser pagos pelos respectivos devedores, em razão de a obrigação que lhes dá origem (e.g., a entrega dos bens ou a prestação dos serviços) não se materializar ou, ainda, se materializar em montante inferior ao inicialmente previsto. Nesse caso, os FIDCs-NP, o Fundo Vértice e, conseqüentemente, a CLASSE, poderão sofrer prejuízos.

MERCADO

Em função de sua Política de Investimentos, a CLASSE poderá estar exposta aos mercados de taxas de juros e índices de preços, moedas, ações e commodities. Estes mercados podem apresentar grande potencial de volatilidade em decorrência dos riscos a que estão expostos. Tais riscos são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores macroeconômicos; (ii) fatores externos; e (iii) fatores de conjuntura política. Estes riscos afetam os preços dos ativos da CLASSE, produzindo flutuações no valor de suas cotas, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.

Os ativos financeiros da CLASSE têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota da CLASSE poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira da CLASSE pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

O valor dos ativos financeiros da CLASSE pode sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas da CLASSE, dependendo da estratégia assumida.

A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, assim como a materialização dos riscos inerentes à própria natureza da CLASSE, poderão resultar em perda, pelos cotistas, do valor de principal e dos rendimentos de suas aplicações. Ademais, o atual cenário político brasileiro, bem como a especulação sobre eventuais fatos ou acontecimentos futuros, geram incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, e podem, direta ou indiretamente, vir a afetar adversamente o valor e o pagamento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, consequentemente, das cotas. Não será devida pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.

Os direitos creditórios e os ativos financeiros a serem adquiridos pelos FIDCs-NP e, indiretamente, pela CLASSE, poderão ser contratados a taxas de juros pré ou pós-fixadas. Considerando-se a rentabilidade alvo das cotas eventualmente prevista nos regulamentos dos FIDCs-NP, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira dos FIDCs-NP e a rentabilidade alvo das cotas. Caso ocorram tais descasamentos, os recursos dos FIDCs-NP podem ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade alvo eventualmente prevista para as cotas. Nessa hipótese, os cotistas dos FIDCs-NP e, indiretamente, a CLASSE, poderão ter a rentabilidade de suas cotas afetadas negativamente.

OPERACIONAL

Existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apuração das cotas da CLASSE e das classes dos fundos investidos, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de classes de fundos de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada.

A negociação e os valores dos ativos financeiros da CLASSE podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e suas classes e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas da CLASSE. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.

A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido da CLASSE (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio da CLASSE.

Apesar dos esforços de seleção, acompanhamento e diligência nas aplicações da CLASSE em outras classes de fundos de investimento, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não têm ingerência na condução dos negócios das classes investidas e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

As operações da CLASSE estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociadas, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registro destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.

Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade do GESTOR, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, clearings ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.

A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe a CLASSE a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

Adicionalmente, há riscos operacionais relativos aos Direitos Creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs-NP, relacionados (i) à possível dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos mesmos em razão da terceirização da guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios pelo custodiante dos FIDCs-NP; (ii) à interrupção dos serviços de cobranças pelos Agente de Cobrança contratados pelos FIDCs-NP; (iii) a falhas de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança dos FIDCs-NP ou dos escritórios de advocacia contratados; (iv) a contingências judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios; (v) à verificação dos documentos comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios somente após a cessão aos FIDCs-NP; (vi) a possíveis erros na troca de informações entre o administrador, o gestor, o custodiante dos FIDCs-NP e terceiros; (vii) ao não atendimento dos Critérios de Elegibilidade previstos nos regulamentos dos FIDCs-NP após a aquisição dos Direitos Creditórios pelos FIDCs-NP; (viii) a falha ou eventual interrupção da prestação de serviços pela instituição financeira na qual os FIDCs-NP mantenham as contas correntes autorizadas; e (ix) a falha ou eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelos FIDCs-NP, que poderão resultar em perdas para os FIDCs-NP e, consequentemente, para a CLASSE e seus cotistas.

CONCENTRAÇÃO

Em função da estratégia de gestão a CLASSE pode se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.

LIQUIDEZ

Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros da CLASSE podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, o GESTOR poderá, eventualmente, ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade da CLASSE.

Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, a CLASSE poderá

ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade.

O risco de liquidez dos Direitos Creditórios decorre da não existência (i) de um mercado secundário ativo e organizado para os Direitos Creditórios, e da consequente falta de liquidez dos Direitos Creditórios; e (ii) de qualquer tipo de coobrigação ou direito de regresso dos FIDCs-NP contra os devedores, de modo que, caso os FIDCs-NP necessitem, a qualquer momento, alienar quaisquer Direitos Creditórios, poderá não existir potenciais adquirentes para os referidos Direitos Creditórios ou o preço de negociação poderá resultar em perda patrimonial aos FIDCs-NP e, consequentemente, a CLASSE. Ademais, os Direitos Creditórios objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, somente poderão ser negociados nos mercados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição, apenas entre Investidores Qualificados, nos termos do artigo 4º da referida instrução, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos Direitos Creditórios no mercado secundário.

CRÉDITO

As operações da CLASSE estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos da CLASSE, caso em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.

O risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios adquiridos pelos FIDCs-NP decorre da capacidade dos devedores e dos garantidores, se houver, em honrar seus compromissos, pontual e integralmente, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico ou nas condições financeiras dos devedores ou dos garantidores, se houver, poderão afetar adversamente os resultados dos FIDCs-NP, que poderão não receber o pagamento referente aos Direitos Creditórios que compõem sua carteira e, consequentemente, afetar a CLASSE.

Os ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, do Fundo Vértice e/ou dos FIDCs-NP (“Ativos Financeiros”) estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE, do Fundo Vértice e/ou dos FIDCs-NP e do investimento realizado pelos cotistas. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas.

As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus devedores ou contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos devedores ou contrapartes dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a capacidade de pagamento dos devedores ou contrapartes, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos devedores ou contrapartes poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito em caso de não liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da CLASSE. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos devedores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

PRECIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A precificação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na

regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market), poderão ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Os FIDCs-NP poderão adquirir Direitos Creditórios em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência classificadora em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Direitos Creditórios integrantes da carteira dos FIDCs-NP e, indiretamente, da CLASSE poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico dos FIDCs-NP considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por base a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de precedentes e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações adversas de mercado poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para dar eficácia ao arcabouço contratual.

O FIDCs-NP e, indiretamente, a CLASSE, também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da aquisição dos Direitos Creditórios pelos FIDCs-NP. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de aquisições ou pagamentos de Direitos Creditórios aos FIDCs-NP poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade dos FIDCs-NP. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira do FIDCs-NP podem ter sua validade questionada, podendo, indiretamente, acarretar prejuízos aos Cotistas.

LIMITAÇÃO DE ATIVOS

A única fonte de recursos dos FIDCs-NP para efetuar o pagamento das amortizações e/ou resgate das cotas aos cotistas é o pagamento dos Direitos Creditórios pelos devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes ou a alienação de tais ativos pelos FIDCs-NP. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, os FIDCs-NP não disporão de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das cotas, podendo, inclusive, realizar o resgate do saldo das cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros (incluindo eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas a esses ativos), conforme hipótese prevista no regulamento dos FIDCs-NP. Caso os FIDCs-NP necessitem vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para os FIDCs-NP e, consequentemente, para a CLASSE.

No caso de liquidação dos FIDCs-NP, em que houver o resgate das cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios cedidos e de Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira dos FIDCs-NP (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), observado o disposto nos respectivos regulamentos, os cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos, bem como os respectivos bens e/ou ativos dados em garantia ou em pagamento; ou (b) cobrar os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros inadimplidos, ou, conforme o caso, excutir as respectivas garantias.

Ademais, na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos cotistas, nos termos previstos nos respectivos regulamentos, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada em função do valor total das cotas em circulação. Após a constituição do condomínio mencionado acima, o administrador dos FIDCs-NP estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas nos respectivos regulamentos, ficando autorizada a liquidar os FIDCs-NP perante as autoridades competentes.

FUNGIBILIDADE – BLOQUEIO DAS CONTAS DOS FIDCS-NP

Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dos FIDCs-NP serão recebidos nas contas correntes autorizadas dos FIDCs-NP. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras

nas quais forem mantidas as contas correntes autorizada dos FIDCs-NP, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros lá depositados poderão ser bloqueados, podendo somente ser recuperados pelos FIDCs-NP por via judicial e, eventualmente, poderão não ser recuperados, causando prejuízos aos FIDCs-NP, e consequentemente, a CLASSE e seus cotistas.

AMORTIZAÇÃO E RESGATE CONDICIONADO DAS COTAS

Os FIDCs-NP e, indiretamente, a CLASSE, estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor dos FIDCs-NP alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que os FIDCs-NP somente procederão ao pagamento de rendimentos e/ou ao resgate das cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos devedores e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, o administrador, o gestor e o custodiante dos FIDCs-NP, bem como suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas ocorrerão conforme originalmente previsto ou deliberado na Assembleia Geral, não sendo devido pelos FIDCs-NP qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.

Os FIDCs-NP poderão estar sujeitos a determinados Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação previstos em seus respectivos regulamentos. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o administrador dos FIDCs-NP (i) comunicará os cotistas acerca do fato e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Direitos Creditórios; e (ii) convocará, em até 3 (três) Dias Úteis subsequentes ao dia em que tomar ciência do Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades dos FIDCs-NP. Caso os cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos definidos nos respectivos regulamentos para um Evento de Liquidação. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o administrador dos FIDCs-NP deverá (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos Creditórios; e (ii) convocar, imediatamente, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades dos FIDCs-NP. Observadas as disposições dos respectivos regulamentos, caso os cotistas na Assembleia Geral decidam pela liquidação dos FIDCs-NP, o administrador dos FIDCs-NP procederá ao resgate total das cotas, o qual poderá vir a ser realizado, inclusive, mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira dos FIDCs-NP.

INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTO PREDETERMINADO

O valor unitário das cotas dos FIDCs-NP será atualizado diariamente. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das cotas na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do administrador, do gestor, do custodiante dos FIDCs-NP, de suas respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, em assegurar tal remuneração aos referidos cotistas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor delas na respectiva data de amortização ou data de resgate, o qual representa o seu limite máximo de remuneração.

NÃO EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE ELIMINAÇÃO DE RISCOS OU DE RENTABILIDADE DAS COTAS.

A realização de investimentos direta ou indiretamente nos FIDCs-NP expõe o investidor aos riscos a que os FIDCs-NP estão sujeitos, os quais poderão acarretar perdas para os cotistas dos FIDCs-NP e, consequentemente, a CLASSE e seus cotistas. Tais riscos podem advir da simples consecução do objeto dos FIDCs-NP, assim como de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e/ou aos demais ativos integrantes da carteira dos FIDCs-NP, alteração na política econômica, decisões judiciais etc. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para os FIDCs-NP e para os seus cotistas.

O indicador de desempenho adotado pelos FIDCs-NP para a rentabilidade alvo das cotas é apenas uma meta estabelecida pelos FIDCs-NP, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal das cotas, provirão exclusivamente da carteira de ativos dos FIDCs-

NP, as quais estão sujeitas a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Dependendo do desempenho dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira dos FIDCs-NP, seus cotistas poderão não receber a rentabilidade alvo eventualmente indicada nos respectivos regulamentos ou, mesmo, sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou aos próprios FIDCs-NP, não representam garantia de rentabilidade futura.

As aplicações nos FIDCs-NP não contam com garantia do administrador, do gestor, do custodiante dos FIDCs-NP, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, os FIDCs-NP, o administrador, o gestor, o custodiante dos FIDCs-NP e quaisquer terceiros não prometem ou asseguram aos cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação nas cotas.

GOVERNANÇA

Caso os FIDCs-NP venham a emitir novas cotas ou, ainda, caso seja criada uma nova classe de cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral, a rentabilidade dos FIDCs-NP e, consequentemente, da CLASSE, podem ser afetadas durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento dos FIDCs-NP.

PATRIMÔNIO NEGATIVO

As eventuais perdas patrimoniais dos FIDCs-NP não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos cotistas e em razão da natureza condominial dos FIDCs-NP, os cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual Patrimônio Líquido negativo. Dessa forma, o Fundo Vértice, na condição de cotista dos FIDCs-NP pode ser chamado a aportar recursos adicionais nos FIDCs-NP, o que poderá impactar a CLASSE e seus cotistas.

ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

O BACEN, a CVM e os demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável a CLASSE, ao Fundo Vértice e/ou aos FIDCs-NP, hipótese em que o administrador do respectivo fundo de investimento terá a prerrogativa de alterar o respectivo regulamento independentemente de Assembleia Geral, o que poderá impactar direta ou indiretamente a estrutura da CLASSE. Tais alterações poderão, assim, afetar negativamente a rentabilidade da CLASSE.

DESCONTINUIDADE

Existem eventos que poderão ensejar o resgate das cotas dos FIDCs-NP ou proceder à sua amortização antecipadamente, conforme o caso, podendo inclusive não haver recursos suficientes para pagamento aos cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos devedores). Nesse caso, (a) os cotistas dos FIDCs-NP teriam suas cotas resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira dos FIDCs-NP, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira dos FIDCs-NP (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial); ou (b) o pagamento do resgate das cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento pelos devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos cotistas dos FIDCs-NP e, consequentemente, ao FUNDO. Deste modo, os cotistas dos FIDCs-NP terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelos FIDCs-NP, não sendo devida pela CLASSE, pelos FIDCs-NP ou qualquer pessoa qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

ORIGINAÇÃO – QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

A cessão dos Direitos Creditórios aos FIDCs-NP pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio dos FIDCs-NP e, consequentemente, da CLASSE. Ademais, os Direitos Creditórios adquiridos pelos FIDCs-NP podem apresentar vícios questionáveis juridicamente em sua constituição, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos devedores, ou ainda poderá ser proferida decisão judicial desfavorável. Consequentemente, os FIDCs-NP e a CLASSE poderão sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Adicionalmente, os FIDCs-NP e, indiretamente, a CLASSE, estão sujeitos ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos cedentes ou devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento dos FIDCs-NP; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento dos FIDCs-NP; (c) verificação, em processo judicial, de (1) fraude contra credores, inclusive da massa falida, se, no momento da cessão, os cedentes estiverem insolventes ou se com ela passarem ao estado de insolvência; (2) fraude à execução, caso (i) quando da cessão dos Direitos Creditórios, os cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (ii) sobre os Direitos Creditórios cedidos aos FIDCs-NP, penda, na data de cessão, demanda judicial fundada em direito real; ou (3) fraude à execução fiscal, se os cedentes, quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos por débito perante a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, não dispuserem de bens para o pagamento total da dívida fiscal; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios aos FIDCs-NP, na hipótese de liquidação dos FIDCs-NP, ou falência do respectivo cedente ou devedor. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos cedentes ou devedores, e o Patrimônio Líquido dos FIDCs-NP poderá ser afetado negativamente.

ORIGINAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS QUE SE ENQUADREM NA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E NOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Os FIDCs-NP poderão não dispor de ofertas de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do gestor dos FIDCs-NP, que atendam à política de investimento e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos nos respectivos regulamentos, de modo que os FIDCs-NP poderão enfrentar dificuldades para atender a alocação mínima, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Direitos Creditórios. A ausência de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelos FIDCs-NP poderá resultar no desenquadramento da alocação mínima (e, consequentemente, na amortização extraordinária) prevista nos respectivos regulamentos, bem como impactar negativamente na rentabilidade das cotas dos FIDCs-NP e, consequentemente, da CLASSE, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.

NÃO REGISTRO DOS CONTRATOS DE CESSÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

As vias originais de cada contrato de cessão relacionado aos Direitos Creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs-NP não serão registradas em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes dos FIDCs-NP e do respectivo cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao FIDCs-NP e, consequentemente, a CLASSE, em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo cedente a mais de um cessionário. A administradora, o custodiante e o agente de cobrança dos FIDCs-NP não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelos FIDCs-NP ou pela CLASSE em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos contratos de cessão em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes dos FIDCs-NP e dos respectivos cedentes.

DESENQUADRAMENTO EM RELAÇÃO À ALOCAÇÃO MÍNIMA

O desenquadramento dos FIDCs-NP em relação à alocação mínima poderá dar causa à amortização extraordinária de cotas nos termos dos respectivos regulamentos, sendo que, nesta hipótese, determinados recursos poderão ser restituídos aos cotistas dos FIDCs-NP, incluindo o Fundo Vértice, que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais em relação a seus investimentos.

DESENQUADRAMENTO PASSIVO INVOLUNTÁRIO

Na ocorrência de algum evento que enseje o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar ao Administrador da CLASSE, do Fundo Vértice ou dos FIDCs-NP, conforme o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia Geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão, ou de ambas; (ii) incorporação; ou (iii) liquidação. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das cotas e a rentabilidade da CLASSE. Na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE

será favorável aos cotistas, bem como não há como assegurar que os cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas cotas da CLASSE.

PRÉ-PAGAMENTO

Os devedores podem voluntariamente pagar antecipadamente os Direitos Creditórios integrantes da carteira dos FIDCs-NP. Ademais, os Direitos Creditórios estão sujeitos a determinados eventos de vencimento antecipado previstos nos seus respectivos instrumentos de emissão. Na ocorrência de qualquer desses eventos, poderá haver o vencimento antecipado desses Direitos Creditórios. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, pode haver alteração no fluxo de caixa previsto para os FIDCs-NP, o que pode vir a impactar de forma negativa a expectativa de recebimento dos respectivos rendimentos nos prazos originariamente estabelecidos, bem como a consequente remuneração dos cotistas dos FIDCs-NP e da CLASSE.

NECESSIDADE DE APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

Caso os FIDCs-NP não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e seja aprovado pela Assembleia Geral, para proceder à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios, poderá ser necessário o aporte de recursos adicionais. Os respectivos custos e despesas relativos à cobrança dos Direitos Creditórios serão de inteira e exclusiva responsabilidade dos FIDCs-NP, até o limite de seu Patrimônio Líquido. Os FIDCs-NP, por sua vez, somente poderão adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança, uma vez ultrapassado o limite referido acima, caso os titulares das cotas dos FIDCs-NP adiantem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção, o que será deliberado em Assembleia Geral. Caso quaisquer dos titulares das cotas dos FIDCs-NP não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma dos respectivos regulamentos, o administrador, o gestor e o custodiante dos FIDCs-NP, seus administradores, empregados e demais prepostos não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos FIDCs-NP e por seus cotistas em decorrência da não propositura ou manutenção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos ou à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas.

COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS

A rentabilidade da carteira dos FIDCs-NP e, indiretamente, da CLASSE, dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelo Agente de Cobrança, mediante cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos para os FIDCs-NP, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos FIDCs-NP e, consequentemente, a CLASSE e seus cotistas. Adicionalmente, o Agente de Cobrança Extraordinária, nos termos de eventual Contrato de Cobrança Extraordinária de Direitos Creditórios, poderá celebrar, em nome dos FIDCs-NP, acordos com os devedores para a liquidação dos seus débitos, sendo que tais acordos poderão incluir descontos no valor total devido pelo respectivo devedor, ou extensão do respectivo prazo de vencimento. Não há garantias de que o Agente de Cobrança Extraordinária consiga receber dos devedores, em nome dos FIDCs-NP, a totalidade ou qualquer parte dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pode acarretar perdas para o FIDCs-NP e, consequentemente, para a CLASSE e seus cotistas.

INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS

Uma parcela ou a totalidade dos Direitos Creditórios poderá contar com garantias reais ou fidejussórias. Havendo inadimplemento dos Direitos Creditórios, os devedores e os respectivos garantidores, se houver, serão executados, conforme o caso, extrajudicialmente ou judicialmente. No entanto, dependendo da garantia prestada, é possível que o objeto que garante a dívida não seja encontrado, que o preço obtido na venda do objeto seja insuficiente para cobrir o débito com os FIDCs-NP, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que os FIDCs-NP não consigam executar a garantia. Nesses casos, o Patrimônio Líquido dos FIDCs-NP poderá ser afetado negativamente e os FIDCs-NP poderão não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos previstos em seus respectivos regulamentos.

DEMORA NA OBTENÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÕES DE COBRANÇA OU AÇÕES DE EXECUÇÃO

Os FIDCs-NP ou terceiro por eles contratados poderão ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que os FIDCs-NP demorem ou não consigam recuperar os valores devidos. Ademais, em um eventual processo de execução das garantias (se houver) dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão

ser suportados pelos FIDCs-NP, na qualidade de investidor de tais Direitos Creditórios. Nesses casos, os FIDCs-NP poderão não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos previstos em seus respectivos regulamentos.

INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelos FIDCs-NP, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não estará contida nos respectivos regulamentos, descrição detalhada dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito que poderão ser verificados pelo gestor dos FIDCs-NP quando da seleção de Direitos Creditórios para aquisição pelos FIDCs-NP, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelos FIDCs-NP poderão ser originados com base em processos e políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira dos FIDCs-NP.

DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR DOS FIDCS-NP NA GESTÃO DA CARTEIRA

O gestor dos FIDCs-NP terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Direitos Creditórios e dos demais ativos de liquidez da carteira dos FIDCs-NP, desde que seja respeitada a política de investimento prevista nos respectivos regulamentos, não tendo o gestor dos FIDCs-NP nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados eventuais limites de concentração aplicáveis nos termos dos respectivos regulamentos e da regulamentação aplicável, sendo que o preço de aquisição dos Direitos Creditórios e dos demais ativos de liquidez a serem adquiridos pelos FIDCs-NP poderá ser definido a exclusivo critério do gestor dos FIDCs-NP. Não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado ativo existam operações semelhantes no mercado com base nas quais o gestor dos FIDCs-NP possa determinar o preço de aquisição. Neste caso, o gestor dos FIDCs-NP irá utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão.

VÍCIOS QUESTIONÁVEIS NA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

As operações que originam os Direitos Creditórios cedidos integrantes das carteiras dos FIDCs-NP, bem como os documentos comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, os FIDCs-NP e, consequentemente, a CLASSE, poderão sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS

Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios que os FIDCs-NP pretendem investir a maior parte de seus recursos, não haverá necessidade de adoção de processos específicos de cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não estará contida nos respectivos regulamentos, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre os FIDCs-NP e o Agente de Cobrança Extraordinária, se aplicável, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, os FIDCs-NP, o administrador, o custodiante dos FIDCs-NP e suas respectivas Partes Relacionadas não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com os FIDCs-NP.

ALTERAÇÕES DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS FIDCS-NP

Como regra, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como os FIDCs-NP, não são sujeitos à incidência de determinados tributos (ou são tributados à alíquota zero), incluindo o imposto sobre seus ganhos e rendimentos. A tributação sobre rendimentos e ganhos de capital recairá sobre os cotistas dos FIDCs-NP quando os lucros auferidos pelo investimento nos FIDCs-NP lhes forem atribuídos, por ocasião do resgate, total ou parcial, das cotas. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente (i) os resultados dos FIDCs-NP, causando

prejuízos a ele, aos seus cotistas e, conseqüentemente, a CLASSE; e/ou (ii) os ganhos eventualmente auferidos pelos cotistas dos FIDCs-NP, quando do resgate, total ou parcial, das cotas.

GOVERNANÇA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS CREDITÓRIOS

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares dos respectivos Direitos Creditórios serão aprovadas mediante observância dos quóruns estabelecidos nos respectivos instrumentos que formalizam a emissão de tais Direitos Creditórios aos FIDCs-NP, de modo que, caso os FIDCs-NP detenham uma quantidade de Direitos Creditórios que não lhe garanta o controle em tais assembleias, os FIDCs-NP poderão ser obrigados a acatar decisões deliberadas em assembleia geral de titulares dos Direitos Creditórios, ainda que manifestem voto desfavorável. Ademais, os instrumentos que formalizam a emissão dos Direitos Creditórios poderão não prever quaisquer mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência dos FIDCs-NP nas deliberações das assembleias gerais de titulares dos Direitos Creditórios.

CRIPTOATIVOS

O investimento em criptoativos envolve uma série de riscos específicos a este mercado, de maneira que o cliente interessado nesta CLASSE deve, antes de tomar a decisão de investimento, considerar cuidadosamente seus objetivos de investimento e avaliar todos os fatores de risco, em especial, riscos de custódia, cibernéticos, de contraparte, de inexistência de garantias, de manipulação, problemas nos sistemas utilizados para o armazenamento de tais ativos ou falhas de segurança, que podem inclusive causar uma perda, extravio ou furto de tais ativos, de não proteção ao cliente, associado à não regulamentação e/ou ao caráter transfronteiriço das operações, e risco de volatilidade.

RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários

Nos termos da Lei 14.754/2023, a CLASSE, direta ou indiretamente, aplicará 95% de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam o art. 18 e art. 39, I, IV, V desta lei com o objetivo de proporcionar aos cotistas que os rendimentos nas aplicações nos fundos fiquem sujeitas à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas ("Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica").

Caso, por qualquer motivo, os fundos investidos pela CLASSE deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023, não é possível garantir aos cotistas que continuarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica e que não passarão ao regime de tributação periódica previsto no art. 17 da Lei, uma vez que a CLASSE poderá desenquadrar sua aplicação no limite mínimo de 95% nos fundos de que tratam o art. 18 e art. 39, I, IV, V, da Lei 14.754/2023, isto é, FIP, FIDC, FIA, ETF-Renda Variável, FII, FIAGRO, e fundos previstos pela Lei nº 12.431/2011.

Além disso, não há como garantir que a Lei 14.754/2023 não será alterada ou substituída por leis e/ou outros atos normativos mais restritivos, o que poderia comprometer o Regime Específico dos Fundos não Sujeitos à Tributação Periódica.

RISCO DE INVESTIMENTO NAS CLASSES 175

Uma vez que a CLASSE busca proporcionar aos seus cotistas o Regime Específico das Classes de Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, a CLASSE poderá investir em CLASSES 175 que invistam seus recursos em ativos de naturezas diversas, inclusive em FIPs, FIDCs, Fundos de Investimento em Ações, dentre outros. Neste caso, as cotas da CLASSE podem ficar expostas a maior volatilidade e perda aos cotistas.

5. MONITORAMENTO DE RISCOS

São utilizadas na CLASSE técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do seu nível de exposição aos riscos acima mencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos.

5.1. Os níveis de exposição a risco (i) são definidos em comitês que contam com a participação dos principais executivos das áreas ligadas à gestão de recursos; (ii) são aferidos por área de monitoramento de risco especializada e segregada da mesa de operações; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que a CLASSE atue:

(a) monitoramento de exposição a risco de capital – exposição da CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, com o consequente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial para a carteira da CLASSE, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico

(c) teste de estresse – medida de risco para avaliar o comportamento da carteira da CLASSE em condições significativamente adversas de mercado, baseada em cenários passados, projetados de forma qualitativa ou ainda por métodos quantitativos

(d) tracking risk – estimativa para medir o risco de a CLASSE não seguir a performance de seu objetivo de investimento;

(e) monitoramento de liquidez – apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASSE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

5.2. O monitoramento (i) leva em conta as operações da CLASSE; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, consequentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, mas não há como garantir a precisão desses cenários; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas.

5.3. As simulações e estimativas utilizadas no monitoramento dependem de fontes externas de informação, motivo pelo qual o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR isentam-se de responsabilidade se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

6. APURAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS FINANCEIROS

O valor dos ativos financeiros será apurado, para efeito de cálculo do valor da cota da SUBCLASSE, de acordo com a seguinte metodologia:

(a) ativos financeiros do mercado nacional – diariamente, conforme manual de precificação do controlador, preferencialmente, com base em fontes públicas do mercado nacional;

(b) ativos financeiros do mercado internacional – sempre que possível, será realizada da mesma forma e no mesmo horário que para os ativos financeiros do mercado nacional. Caso os ativos financeiros do mercado internacional não tenham sua cotação diária divulgada até o momento da apuração do valor diário da cota da SUBCLASSE, o valor desses ativos será estimado, preferencialmente, com base em fontes públicas internacionais; e

(c) consolidação do valor dos ativos financeiros da CLASSE e das cotas das classes dos fundos investidos e determinação do patrimônio global da CLASSE – O valor dos ativos financeiros obtidos nos termos dos itens (a) e (b) acima serão consolidados para fins da apuração do valor global do patrimônio da CLASSE.

7. NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

As cotas da SUBCLASSE não serão negociadas em bolsa de valores nem em entidades de balcão organizado, admitindo-se que as cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada a ser comunicada previamente ao ADMINISTRADOR ou ao DISTRIBUIDOR, conforme o caso, para que este verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

7.1. A transferência de titularidade das cotas da SUBCLASSE fica condicionada à (i) verificação, pelo ADMINISTRADOR ou pelo DISTRIBUIDOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, (ii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iii) assinatura do termo de ciência de risco e adesão do FUNDO pelo cessionário.

8. ENCARGOS

Os encargos são as despesas previstas na regulamentação vigente e que podem ser debitadas diretamente do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso. Como o FUNDO possui uma única CLASSE, todos os encargos estão listados na Parte Geral do Regulamento.

8.1. Os encargos correrão por conta do GESTOR até que o patrimônio líquido do FUNDO ultrapasse (i) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou (ii) 12 (doze) meses contados da divulgação da primeira cota, observado o operacional e o período de ajuste contábil utilizado pelo ADMINISTRADOR para mudança de provisão.

8.2. Cumprida a condição prevista no item anterior os encargos passarão a ser debitados diretamente do FUNDO, sendo que quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Como o FUNDO possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da CLASSE e do FUNDO constarão apenas da Parte Geral deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados da CLASSE serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio.

11. ATOS E FATOS RELEVANTES

Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter cotas da CLASSE serão imediatamente:

- (i) divulgados aos cotistas por correspondência eletrônica ou outra forma de comunicação disponibilizada pelo ADMINISTRADOR, conforme cláusula específica do Regulamento;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

12. MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A CLASSE utilizará meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às informações da CLASSE e do FUNDO, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais de cotistas do FUNDO e assembleias especiais de cotistas da CLASSE. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio de (i) disponibilização, no endereço eletrônico do ADMINISTRADOR (www.itaub.com.br) e/ou GESTOR e/ou DISTRIBUIDOR, conforme aplicável; (ii) envio de correspondência física; ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, a critério do ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor. Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

12.1. O cotista da CLASSE poderá materializar seu “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por meio eletrônico conforme procedimentos disponibilizados e aceitos a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e/ou do DISTRIBUIDOR, conforme o caso, incluindo (mas não limitado a) assinatura digital e/ou eletrônica em sua plataforma digital.

13. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos:

I. houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou

II. o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

13.1. Caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo no fechamento do dia, o ADMINISTRADOR deve imediatamente: (a) fechar a CLASSE para resgates, caso a CLASSE esteja em processo de liquidação, e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao GESTOR; e (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.

13.2. Adicionalmente, caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve, em até 20 (vinte) dias:

I. elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o GESTOR (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no item 13.6. abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

II. convocar Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

- 13.3.** Caso, após a adoção das medidas previstas no item 13.1., o ADMINISTRADOR e o GESTOR avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no item 13.2. se torna facultativa.
- 13.4.** Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.
- 13.5.** Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto no item 13.6. abaixo.
- 13.6.** Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- I. cobrir o patrimônio líquido negativo da CLASSE, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas; II. cindir, fundir ou incorporar a CLASSE a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 - III. liquidar a CLASSE, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - IV. determinar que o ADMINISTRADOR apresente pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.
- 13.7.** O GESTOR deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da CLASSE. No entanto, a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.
- 13.8.** Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.
- 13.9.** Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 13.6., o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.
- 13.10.** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 13.11.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.
- 13.12.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas:
- I. divulgar Fato Relevante; e
 - II. efetuar o cancelamento de registro na CLASSE na CVM.
- 13.12.1.** A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da CLASSE caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso II acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao ADMINISTRADOR e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 13.12.2.** O cancelamento do registro da CLASSE não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- 13.13.** As classes de cotas do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o FUNDO. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.
- 13.14.** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO/CLASSE não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO/CLASSE, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à CLASSE com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.
- 13.14.1.** A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR em CLASSE com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva CLASSE.

14. EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social do FUNDO tem início no primeiro dia do mês de agosto e término no último dia do mês de julho de cada ano.

São Paulo – SP, 31 de julho de 2026.

COMPLEMENTO I – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Descrição dos Ativos Financeiros
GRUPO I – Ilimitado	Permitido	Títulos públicos federais
	Vedado	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira
	Permitido	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima
	Permitido	Cotas de classe de FIF, independentemente da categoria de investidores
	Permitido	ETF
	Até 10% (1)	ETF de Criptoativos
	Permitido	BDR - Ações
	Permitido	BDR-Dívida Corporativa
	Permitido	BDR-ETF
	Vedado	Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	Cotas de FIDC
	Permitido	Cotas de FII
	Permitido	Certificados de recebíveis
	Permitido	Cotas de FIP
	Permitido	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM
	Permitido	Outros ativos financeiros, desde que não sejam: (i) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública; (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira ou (iii) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM: debêntures; cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB), notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, certificados representativos desses contratos; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; créditos securitizados; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para

		ativos com essas características, conforme definido nos demais quadros deste complemento
	Permitido	Cotas de FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Permitido	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados
	Permitido	Cotas de FIAGRO
	Permitido	Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Vedado	Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central
	Vedado	CBIO e créditos de carbono
	Até 10% (1)	Criptoativos
	Vedado	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM
GRUPO II – Até 40%	Permitido	Investimento no exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior ou que a regulamentação em vigor caracterize como ativo financeiro no exterior e cotas de classe de FIF registradas com base na Resolução CVM 175/22 que podem alocar a totalidade dos seus recursos em “Investimento no Exterior”, desde que compatíveis com a política da CLASSE, observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento
Os limites dos ativos identificados com (1), serão considerados no conjunto até 10%		

LIMITES POR EMISSOR (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Emissor
Ilimitado	Permitido	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Companhia aberta
	Permitido	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2
	Permitido	Fundo de investimento
	Permitido	Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Esta CLASSE não observa limites de aplicação por modalidade ou por emissor dos ativos financeiros, podendo estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes		

LIMITE PARA OPERAÇÕES COMPROMISSADAS (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Descrição das Operações Compromissadas
Ilimitado	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Privados
	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Privados
Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos demais quadros deste Complemento		

LIMITE PARA CRÉDITO PRIVADO (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente

DERIVATIVOS	
Hedge e posicionamento com alavancagem	Sem limite de alavancagem
Esta CLASSE permite exposição a risco de capital	Sim
Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	Ilimitado

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos
	Ativos financeiros emitidos pelo GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico
	Cotas de FIF administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico

1. PÚBLICO ALVO

A SUBCLASSE, a critério do distribuidor, receberá recursos exclusivamente de pessoas físicas e jurídicas, investidores profissionais e de classes de fundos de investimento, clientes do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de controladas, direta ou indiretamente, pelo Itaú Unibanco Holding S.A.

2. REMUNERAÇÃO

2.1. A taxa de administração será zero, podendo chegar a 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano ("Taxa Máxima de Administração") sobre o patrimônio da SUBCLASSE, em função da taxa de administração das classes/subclasses investidas.

2.2. A taxa de gestão será zero, podendo chegar a 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) ao ano ("Taxa Máxima de Gestão") sobre o patrimônio da SUBCLASSE, em função da taxa de gestão das classes/subclasses investidas.

2.3. A Taxa Máxima de Administração e a Taxa Máxima de Gestão englobam, respectivamente, as taxas de administração e de gestão das classes/subclasses investidas e os pagamentos devidos aos prestadores de serviços da CLASSE, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia, distribuição e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE, tampouco os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE e/ou da SUBCLASSE, os quais serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação.

2.4. Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa Máxima de Administração e da Taxa Máxima de Gestão da SUBCLASSE, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas que tenham suas cotas negociadas em mercados organizados; ou ainda, (ii) pelas classes/subclasses de fundos investidos, quando geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.

2.5. A taxa de distribuição da SUBCLASSE é zero.

2.6. A taxa máxima anual de custódia paga pela SUBCLASSE será zero.

2.7. As taxas definidas em percentual serão provisionadas por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriadas mensalmente.

2.8. A SUBCLASSE não cobra taxa de performance, de ingresso ou de saída.

2.9. As classes/subclasses investidas podem cobrar taxas de performance, ingresso, saída e/ou outros encargos, de acordo com os seus respectivos regulamentos.

3. APLICAÇÕES

A primeira oferta de cotas foi deliberada pelo ADMINISTRADOR sem necessidade de aprovação da assembleia especial de cotistas da CLASSE.

3.1. Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da data da integralização (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a CLASSE atue).

3.2. Novas ofertas de cotas da CLASSE dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em assembleia especial de cotistas da CLASSE, nos termos da regulamentação aplicável.

3.3. Na hipótese de a assembleia especial de cotistas da CLASSE aprovar nova emissão de cotas, o ADMINISTRADOR observará as exigências regulatórias aplicáveis.

3.4. A subscrição de cotas ocorrerá mediante: (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR; (ii) adesão aos documentos exigidos pela regulamentação, significando que ele teve acesso ao inteiro teor de tais documentos, conhece os riscos de investir na CLASSE e está ciente de que o ADMINISTRADOR, o GESTOR e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros da CLASSE. A integralização ocorrerá mediante depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta da CLASSE.

3.5. Será admitido o investimento conjunto e solidário por duas pessoas físicas para aquisição de uma mesma cota. Nessa situação os coinvestidores estabelecem entre si a solidariedade ativa, sendo assim considerados em conjunto como um único titular das cotas. Desse modo, cada coinvestidor, isoladamente pode investir, bem como receber recursos decorrente de amortização das cotas, enfim praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas, ficando a CLASSE e seu ADMINISTRADOR exonerados de responsabilidade no cumprimento de referidas ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer dos dois cotistas de forma isolada ou conjunta.

3.6. Os recursos aportados serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e correspondentes a frações ideais do patrimônio da CLASSE.

3.7. O Investidor será considerado cotista a partir da inscrição do seu nome no registro de cotistas, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.

3.8. A cota da SUBCLASSE terá seu valor atualizado nos dias úteis e permanecerá escriturada em nome do cotista.

3.9. Serão admitidas aplicações com utilização de ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) ativos financeiros compatíveis, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, com a política de investimento da CLASSE; (b) a integralização mediante emissão de cotas em nome do titular dos ativos financeiros, concomitante à entrega destes à CLASSE; e (c) o ADMINISTRADOR e o GESTOR, poderão recusar os ativos financeiros, total ou parcialmente, em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para a CLASSE.

3.10. Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais, durante o período de distribuição da CLASSE, serão divulgados na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.itaubr.com), bem como na lâmina de informações básicas, se houver.

3.11. Percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista: 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista da SUBCLASSE.

4. AMORTIZAÇÃO E RESGATE

As cotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração da CLASSE, que será objeto de prévia deliberação de assembleia especial de cotistas da CLASSE, sendo os recursos entregues aos cotistas em D+1 (útil) da referida data.

4.1. Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da CLASSE será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

4.2. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do Prazo de Duração da CLASSE.

4.3. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da SUBCLASSE, mediante crédito em conta corrente, caso esta seja mantida no Itaú Unibanco, ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), caso esta seja mantida em outra instituição.

4.4. As cotas da CLASSE poderão ser amortizadas parcialmente a partir do 3º (terceiro) mês, contado da data do primeiro aporte da CLASSE, (i) nas hipóteses e termos previstos nas cláusulas 4.4.1 e 4.4.3. abaixo ou (ii) mediante deliberação em Assembleia Geral, na qual também serão definidas as regras para conversão e pagamento da amortização.

4.4.1. A critério do GESTOR, a CLASSE poderá realizar amortizações preferencialmente semestrais, vinculada às amortizações efetuadas pelas classes investidas, estando dispensada a necessidade de convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre essas amortizações.

4.4.2. As amortizações serão realizadas mediante o pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas.

4.4.3. Apesar da periodicidade semestral planejada, o GESTOR poderá, em benefícios dos cotistas e em atendimento ao melhor interesse da CLASSE, comandar ao ADMINISTRADOR amortizações com maior frequência, exclusivamente na hipótese de vencimento, liquidação antecipada ou pré pagamento de títulos, bem como de pagamento de cupons, remuneração, proventos ou qualquer outro evento que gere um crédito de volume financeiro relevante na carteira dos fundos investidos para o qual os respectivos gestores, a seu exclusivo critério, não identifiquem oportunidades de investimento compatíveis com a estratégia de gestão das classes investidas.

4.4.3.1. Nas hipóteses de que trata o item 4.4.3. acima, o GESTOR da CLASSE somente comandará ao ADMINISTRADOR a realização de amortizações na CLASSE, caso as classes investidas realizem amortizações em volume financeiro para o qual o GESTOR, a seu exclusivo critério, não identifique oportunidades de investimento compatíveis com a estratégia de gestão da CLASSE.

4.5. O(s) cotista(s) não poderá(ão), em nenhuma hipótese, exigir da CLASSE a amortização de suas cotas senão nos termos previstos neste regulamento.

5. APLICAÇÕES EM DIAS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO

As aplicações solicitadas em dias sem expediente bancário observarão os seguintes procedimentos:

(i) nos feriados nacionais e demais dias sem expediente bancário em âmbito nacional, as aplicações não poderão ser solicitadas;

(ii) nos feriados estaduais ou municipais na praça da conta corrente do cotista, as aplicações não poderão ser solicitadas para clientes daquela praça; e

(iii) nos finais de semana, regra geral, as aplicações não poderão ser solicitadas, exceção feita às aplicações realizadas pelo bankline, as quais serão efetivadas no dia útil subsequente em que houver expediente bancário, como se nesse dia tivessem sido solicitadas.

- 5.1.** As liquidações de resgates em dias sem expediente bancário nacional, ou ainda, estadual ou municipal na praça da conta corrente do cotista, ocorrerão no dia subsequente em que houver expediente bancário naquela praça.
- 5.2.** Nas praças onde funcionarem as agências bancárias, nas quais os cotistas mantiverem suas contas correntes, aplicações e liquidações de resgates serão processadas normalmente, sem prejuízo do disposto no item 5 acima.
- 5.3.** Os feriados nacionais não serão considerados dias úteis para a SUBCLASSE, de forma que não serão considerados na contagem dos prazos de conversão e pagamento de resgates, bem como de prazos de conversão de aplicações.

Para mais informações sobre a CLASSE ou SUBCLASSE, quando aplicável, visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

Para mais informações sobre investimentos, fale com o seu gerente ou ligue 4004-4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades). Para dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaui.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24h todos os dias.